



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 10 DE JULHO DE 2024**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 187/2024** – Jogo: Associação Esportiva VF4 x Força Comunitária de João Pessoa, realizado em 1º de junho de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciado:** Força Comunitária de João Pessoa, incurso nos Arts. 206 e 191 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 04 de julho de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 187/ 2024

PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4 X FORÇA COMUNITÁRIA DE JOÃO PESSOA.

DATA: 01 DE JUNHO DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPETONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-17.

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante da V.Ex^a, oferecer:

DENÚNCIA

Em face do clube FORÇA COMUNITÁRIA DE JOÃO PESSOA, por infração do artigo 206 e 191, III do CBJD.

I- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se da denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro de Treinamento VF4, João Pessoa, Paraíba, onde se constatou na súmula (p.03), o seguinte:

1º TEMPO				2º TEMPO			
ENTRADA DO MANDANTE:	14:50	ATRASSO:	—	ENTRADA DO MANDANTE:	16:07	ATRASSO:	—
ENTRADA DO VISITANTE:	14:58	ATRASSO:	07	ENTRADA DO VISITANTE:	16:07	ATRASSO:	—
INÍCIO DO 1º TEMPO:	15:06	ATRASSO:	06	INÍCIO DO 2º TEMPO:	16:09	ATRASSO:	—
TÉRMINO DO 1º TEMPO:	15:54	ACRÉSCIMO:	03	TÉRMINO DO 2º TEMPO:	16:57	ACRÉSCIMO:	03
RESULTADO DO 1º TEMPO: 03 x 00				RESULTADO FINAL: 08 x 00			
INFORMAR O MOTIVO DOS ACRÉSCIMOS E ATRASOS:							
ACRÉSCIMOS DEVIDO A PERDAS PAR RESFRIAMENTO, SUBSTITUIÇÕES, COMEMORAÇÕES DE GOLS E RETIRADA DE ATLETA LESIONADO. ATRASO DE 06 (SEIS) MINUTOS PARA INÍCIO DO PRIMEIRO TEMPO DEVIDO A EQUIPA DO FORÇA ATRASAR SUA ENTRADA NO CAMPO DE JOGO PARA O PROTOCOLO.							



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como bem registrado em súmula a equipe deu causa ao atraso do início da partida. Vejamos o que dispõe o CBJD no seu art. 206.

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Por estas razões supramencionadas passamos a aplicar as penalidades previstas no artigo 191,III, do CBJD.

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento: PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I - de obrigação legal;

[...]

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC)

Sendo assim, não há outra saída senão dar prosseguimento a denúncia com o objetivo de punir o culpado segundo a lei.

II- DOS OS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna este procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia condenando o clube FORÇA COMUNITÁRIA DE JOÃO PESSOA, nos termos do art. 191, III do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.

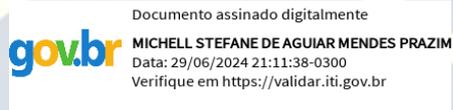
Protesta-se por todos os meios de produção de provas admitidos em Direito, destaca-se que a sumula apresentada goza de presunção de veracidade. (art. 58,CBJD)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 20 de junho de 2024.



MICHELL STEFANE DE AGUIAR MENDES PRAZIM
Procurador de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba.

TJDF-PB